

DEMAREST

LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Lei Geral entrou em vigor
em 04 de fevereiro de 2026:

O que mudou após análise
pelo Congresso Nacional?

MAR/2026

Qual a aplicabilidade da LGLA?

A Lei Geral de Licenciamento Ambiental (“LGLA”) se aplica ao licenciamento ambiental realizado perante órgãos e entidades da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (“Sisnama”), conforme as atribuições estabelecidas na Lei Complementar n.º 140/2011.

Após um período de *vacatio legis* de 180 dias, a LGLA entrou em vigor em 04 de fevereiro de 2026, passando a reger os processos de licenciamento ambiental iniciados a partir dessa data, bem como a orientar a condução das etapas subsequentes dos processos em curso. O Congresso Nacional derrubou vetos e os trechos atualmente vigentes foram promulgados em 08 de dezembro de 2025.

Ademais, em 23 de dezembro de 2025, foi publicada a Lei Federal n.º 15.300/2025, dispondo especialmente sobre a modalidade de licenciamento ambiental especial para empreendimentos estratégicos e complementando a LGLA, após a conversão da Medida Provisória n.º 1.308/2025.

É a primeira vez que uma lei federal estabelece procedimentos comuns a serem seguidos pelos entes federados. Até a promulgação da lei, cada ente seguia regras próprias, orientadas de forma ampla por resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (“Conama”).

Quais as diretrizes da LGLA?

- A busca do desenvolvimento sustentável
- A participação pública conforme a lei
- A transparência das informações
- O fortalecimento das relações interinstitucionais a segurança jurídica
- A mitigação de judicialização de eventuais conflitos
- A cooperação entre os entes federados; e
- A eficiência, eficácia e efetividade da gestão de impactos decorrentes das atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental.

Quais as principais previsões estabelecidas na LGLA?

Definição de tipologias das atividades ou empreendimentos:

É competência dos entes federados definir as tipologias de atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental. A tipologia da atividade ou do empreendimento consiste no “produto da relação entre natureza da atividade ou do empreendimento com o seu porte e potencial poluidor”. A natureza da atividade é conceituada como “designação da atividade ou do empreendimento de acordo com os grupos de atividades econômicas adotados pela Classificação Nacional de Atividades Econômicas (“CNAE”)”. Até que sejam definidas eventuais novas tipologias, cabe à autoridade licenciadora adotar a normatização em vigor.

As eventuais alterações na operação de atividades ou empreendimentos que não incrementem os impactos ambientais negativos já avaliados no licenciamento ambiental e que não alterem o enquadramento da atividade independem de manifestação prévia da autoridade licenciadora. Nesses casos, é necessário que o empreendedor comunique previamente a autoridade licenciadora, com **antecedência mínima de 30 dias**.



Haviam sido vetados os incisos que transferiam a cada ente federativo a competência pela definição das atividades sujeitas ao licenciamento ambiental. A principal justificativa da mensagem de veto foi no sentido de preservar as regras de competência já estabelecidas no artigo 225 da Constituição e na Política Nacional de Meio Ambiente, mitigando os riscos de competição prejudicial entre os entes federativos e de flexibilização das regras ambientais como estratégia para atrair investimentos.

Os vetos foram derrubados pelo Congresso Nacional, e os dispositivos foram integrados ao texto vigente da LGLA. Assim, os entes federativos passaram a deter competência para definir tipologias de atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, com base nos critérios de natureza, porte e potencial poluidor, respeitadas as atribuições da Lei Complementar n.º 140/2011.

Procedimentos de licenciamento e modalidades de licenças:

Os tipos de licença ambiental previstos na LGLA são (vide artigo 5º):

- Licença Prévia (“LP”)
- Licença de Instalação (“LI”)
- Licença de Operação (“LO”)
- Licença Ambiental Única (“LAU”)
- Licença por Adesão e Compromisso (“LAC”)
- Licença de Operação Corretiva (“LOC”)
- Licença Ambiental Especial (“LAE”)

Os procedimentos e modalidades de licenciamento ambiental podem ser **trifásico, bifásico, fase única, por adesão ou compromisso, procedimento corretivo ou especial para atividades e empreendimentos estratégicos**.



ORDINÁRIO NA MODALIDADE TRIFÁSICA

Envolve a emissão sequencial da LP, LI e LO mediante a análise de EIA/RIMA na fase de LP, para as atividades ou empreendimentos potencialmente causadores de significativa degradação ambiental. Respeitados os casos de EIA, o órgão licenciador deve definir o estudo ambiental aplicável (vide artigo 19).



SIMPLIFICADO NA MODALIDADE FASE ÚNICA

a avaliação da viabilidade ambiental e autorização da instalação e da operação da atividade ou do empreendimento se darão em fase única, com a emissão da LAU. A autoridade licenciadora deverá definir o escopo do estudo ambiental que subsidiará o licenciamento ambiental.



SIMPLIFICADO NA MODALIDADE BIFÁSICA

a autoridade licenciadora pode aglutinar licenças ambientais como LP/LI e LI/LO quando essa modalidade for compatível com a atividade ou empreendimento, inclusive nos casos de novos empreendimentos localizados na mesma área de influência direta de empreendimentos similares já licenciados, mediante decisão motivada. A LI de empreendimentos lineares destinados ao transporte ferroviário e rodoviário, às linhas de transmissão e de distribuição, aos cabos de fibra ótica, às subestações e a outras infraestruturas associadas, poderá contemplar condicionantes que viabilizem o início da operação logo após o término da instalação, desde que o empreendedor apresente um termo técnico comprovando o cumprimento das exigências anteriores.



SIMPLIFICADO NA MODALIDADE DE ADESÃO E COMPROMISSO

essa modalidade envolve a emissão da LAC, que atesta a viabilidade da instalação, ampliação e operação de atividade ou de empreendimento, mediante declaração de adesão e compromisso do empreendedor com os requisitos e condicionantes previamente estabelecidos pela autoridade licenciadora. A LGLA destaca que as atividades e os empreendimentos de pecuária intensiva de médio porte poderão ser licenciados mediante o procedimento da LAC .

Como ficaram os vetos?

O artigo 22 do PL 2.159/2021 previa que a LAC poderia ser emitida para atividade ou empreendimento classificado, simultaneamente, como de pequeno ou médio porte e baixo ou médio potencial poluidor e que não envolvesse supressão de vegetação nativa. A ampliação da LAC para atividades de médio potencial poluidor havia sido vetada. A justificativa da mensagem de veto foi para fins de evitar que empreendimentos de risco considerado relevante passem por licenciamento ambiental simplificado sem análise técnica adequada, como no caso de barragens de rejeito.

O veto do artigo 22 foi derrubado pelo Congresso Nacional, e o dispositivo integrou o texto vigente da LGLA. Com isso, a LAC passou a admitir, de forma condicionada, o enquadramento de atividades de médio

potencial poluidor, desde que os requisitos legais sejam atendidos cumulativamente e as hipóteses de vedação sejam observadas. Permanece afastada a utilização da LAC para empreendimentos cujo risco ou complexidade ambiental seja incompatível com o procedimento simplificado.

A Lei Federal 15.300/2025, que estabeleceu os procedimentos para a LAE, incorporou as restrições que haviam sido propostas pelo governo à utilização da LAC. Não se admitirá, entre outros, a utilização da LAC para boa parte dos empreendimentos minerários, para atividades que envolvam supressão de vegetação nativa, impactem áreas contaminadas, unidades de conservação e territórios de comunidades tradicionais.



PROCEDIMENTO CORRETIVO

Trata-se de uma modalidade destinada à regularização de atividades ou empreendimentos que operavam sem licença ambiental válida na data de publicação da LGLA. A regularização deverá ocorrer mediante a emissão de LOC, com a fixação de condicionantes que viabilizem a continuidade das atividades conforme a legislação ambiental aplicável. Será possível a adoção do procedimento de adesão e compromisso ou, na sua inviabilidade, a celebração de um termo de compromisso que preveja obrigações coerentes com o RCA ou PBA.

Caso a autoridade licenciadora verifique que a regularização é inviável, seja por incompatibilidade com normas ambientais ou pelos impactos causados, deverá determinar o encerramento e descomissionamento da atividade ou empreendimento, além da recuperação da área degradada. Nessa hipótese, o empreendedor estará sujeito a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos ambientais.

Como ficaram os vetos?

O artigo 26 do PL 2.159/2021 previa a possibilidade de o licenciamento ambiental corretivo ocorrer por procedimento de adesão e compromisso, bem como a extinção da punibilidade do crime previsto no artigo 60 da Lei nº 9.605/1998 (“Lei de Crimes Ambientais”) nos casos de regularização socilitada espontaneamente e cumprimento integral das exigências necessárias à expedição da LOC. Os §§ 1º, 2º, 3º e 5º do artigo 26 haviam sido vetados, sob o fundamento de que a regularização de atividades ou empreendimentos em situação irregular não deveria ocorrer por procedimento autodeclaratório, nem resultar automaticamente na extinção de responsabilidade penal, diante dos possíveis impactos socioambientais gerados durante a operação irregular.

Os vetos aos §§ 1º, 2º, 3º e 5º do artigo 26 foram derrubados pelo Congresso Nacional, e os dispositivos foram integrados ao texto vigente da LGLA. Assim, a LGLA passou a admitir o licenciamento ambiental corretivo por adesão e compromisso, bem como a extinção da punibilidade nos casos de regularização espontânea, desde que integralmente cumpridas as exigências legais. A análise da viabilidade ambiental permanece a cargo da autoridade licenciadora.



PROCEDIMENTO ESPECIAL PARA EMPREENDIMENTOS ESTRATÉGICOS

Trata-se de um procedimento especial aplicável a atividades ou empreendimentos considerados estratégicos e prioritários, a serem definidos mediante proposta bianual do Conselho de Governo. A autoridade licenciadora dará prioridade à análise e à decisão dos pedidos de LAE, os quais estarão sujeitos à apresentação de EIA/RIMA, devendo o processo de licenciamento ter duração máxima de 12 meses.

A LAE foi instituída inicialmente pela Medida Provisória nº 1.308/2025 e, posteriormente, convertida na Lei nº 15.300/2025, a qual foi publicada em 23 de dezembro de 2025, passando a integrar de forma definitiva o regime jurídico do licenciamento ambiental federal.

A LAE poderá ser aplicada a atividades ou empreendimentos definidos como estratégicos por decreto, inclusive àqueles que utilizem recursos ambientais e causem degradação ambiental significativa, desde que sejam observadas as exigências legais e cumpridas as condicionantes ambientais estabelecidas no processo de licenciamento. Entre os casos mencionados na legislação estão obras de reconstrução e repavimentação de rodovias preexistentes que conectam unidades federativas. Atualmente, a Lei nº 15.300/2025 aguarda regulamentação infralegal por decreto.

Paralelamente, há questionamentos judiciais acerca da LGLA e da Lei nº 15.300/2025, por meio das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (“ADIs”) nº 7913, nº 7916 e nº 7919, ajuizadas em dezembro de 2025 por partidos políticos e entidades representativas. As ações alegam, entre outros pontos, possível violação ao direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à exigência de estudo prévio de impacto ambiental e à proteção de povos indígenas e comunidades tradicionais.

Como ficaram os vetos?

O artigo 25 do PL 2.159/2021 (Seção II), referente ao licenciamento ambiental especial, previa um procedimento monofásico autoriza a expedição de todas as licenças ao mesmo tempo. Esse dispositivo foi **vetado integralmente**.

A justificativa da mensagem de veto foi no sentido de o modelo monofásico estabelecer simplificação excessiva, esvaziando a função protetiva do instrumento e descumprindo o artigo 225 da Constituição. Adicionalmente, constou na justificativa que o procedimento monofásico poderia ser prejudicial, pois haveria a antecipação do projeto final para a fase de estudo, gerando riscos e custos para empreendimentos complexos e a definição de medidas ambientais inapropriadas.



DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

A dispensa de licenciamento é cabível para atividades de baixo impacto ambiental ou consideradas não utilizadoras de recursos ambientais, não potencial ou efetivamente poluentes, ou incapazes, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente. Nesse rol, estão previstos também:

- ✓ obras e intervenções urgentes ou emergenciais para responder ao colapso de obras de infraestruturas, a acidentes, ou a desastres, e para prevenir a ocorrência de danos ambientais ou interromper situação que gere risco à vida;
- ✓ atividades agropecuárias (cultivo agrícola, pecuária extensiva e semi-intensiva, e intensiva de pequeno porte);
- ✓ atividades de preparo e emprego das Forças Armadas;
- ✓ obras de serviço público de distribuição de energia elétrica de até 138 kV realizadas em área urbana ou rural; e,
- ✓ pontos de entrega voluntária ou similares abrangidos por sistemas de logística reversa e ecopontos.

Como ficaram os vetos?

Inicialmente, haviam sido vetados dispositivos dos artigos 8º, 9º, 10 e 11 do PL 2.159/2021 que dispensavam o licenciamento ambiental de:

- atividades agropecuárias para produtores rurais cujo Cadastro Ambiental Rural (“CAR”) ainda não tivesse sido analisado pelos órgãos estaduais competentes;
- serviços e obras direcionados à manutenção e ao melhoramento da infraestrutura em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão, incluídas rodovias anteriormente pavimentadas e dragagens de manutenção;
- barragens de pequeno porte para fins de irrigação, consideradas de utilidade pública; e
- sistemas e estações de tratamento de água e esgoto sanitário, até o atingimento das metas de universalização previstas na Lei nº 11.445/2007 (“Lei de Saneamento Básico”).

As justificativas das mensagens de veto apresentadas foram no sentido de impedir comandos conflitantes com a Lei nº 12.651/2012 (“Código Florestal”), mitigar eventuais dúvidas e ambiguidades, e mitigar riscos de danos e impactos significativos.

Após a apreciação do Congresso Nacional, os vetos foram derrubados e os dispositivos passaram a integrar o texto vigente.



LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE COMPETÊNCIA MUNICIPAL OU DISTRITAL

A aprovação do projeto de atividade ou empreendimento deve ocorrer por meio da emissão de licença urbanística e ambiental integrada, para fins de regularização ambiental ou fundiária de assentamentos urbanos, urbanização de núcleos urbanos informais, e parcelamento do solo urbano.



RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DA LICENÇA AMBIENTAL

A renovação de licenças ambientais referentes a atividades ou empreendimentos classificados como de baixo ou médio impacto poluidor e de pequeno ou médio porte poderá ser automática, por igual período, sem a necessidade de análise.

A renovação se dará mediante declaração eletrônica do empreendedor que ateste o cumprimento simultâneo das seguintes condições:

- manutenção das características e do porte da atividade ou empreendimento
- inexistência de alterações na legislação ambiental aplicável; e
- cumprimento das exigências ambientais estabelecidas, ou, quando ainda em execução, o seguimento do cronograma previamente aprovado pelo órgão licenciador.



DEFINIÇÃO DE CONDICIONANTES DA LICENÇA AMBIENTAL

As condicionantes ambientais devem ser fixadas com base em objetivos prioritários, visando, na seguinte ordem, **prevenir, mitigar e compensar os impactos ambientais negativos**.

Como ficaram os vetos?

Inicialmente, haviam sido vetados os parágrafos que restringiam a aplicação de condicionantes ambientais apenas aos impactos diretos, excluindo-se os efeitos indiretos e a sobrecarga de serviços públicos decorrentes da implantação de empreendimentos. Ainda, o PL 2.159/2021 estabelecia que as condicionantes deveriam ser proporcionais à gravidade dos impactos identificados nos estudos ambientais, com base técnica e relação direta com esses impactos. A justificativa da mensagem de veto foi a contrariedade ao interesse público e o vício de inconstitucionalidade ao limitar o uso das condicionantes, ignorando que certos impactos só podem ser mitigados, não eliminados, comprometendo a harmonização entre desenvolvimento econômico e proteção ambiental, e violando o princípio do poluidor-pagador.

Após a derrubada de vetos pelo Congresso Nacional, a LGLA passou a exigir condicionantes proporcionais, com nexo causal, vedando a utilização das condicionantes para mitigar ou compensar impactos de terceiros. Ademais, as condicionantes estabelecidas no licenciamento ambiental não podem obrigar o empreendedor a manter ou a operar serviços de responsabilidade do poder público.



ALTERAÇÃO DA TITULARIDADE DA LICENÇA

Os pedidos de alteração de titularidade devem ser decididos pela autoridade licenciadora em até 30 dias, não cabendo majoração de condicionantes ambientais quando essa alteração não provocar incremento dos impactos ambientais da atividade ou do empreendimento licenciado.



PARTICIPAÇÃO PÚBLICA

Nos processos de licenciamento ambiental, a participação pública é garantida e poderá ocorrer por meio de consulta pública, tomada de subsídios técnicos, reunião participativa e audiência pública. Em casos de atividades ou empreendimentos sujeitos ao EIA/RIMA, a realização de pelo menos uma audiência

pública antes da decisão final sobre a emissão da LP é obrigatória. A consulta pública, por sua vez, poderá ser utilizada em todas as modalidades de licenciamento ambiental e não suspenderá a tramitação do processo, ocorrendo no mesmo prazo de manifestação das autoridades envolvidas.



NOVOS LIMITES À PARTICIPAÇÃO DAS AUTORIDADES ENVOLVIDAS

A participação de autoridades envolvidas – assim entendidas como órgão ou entidade que pode manifestar-se no licenciamento acerca dos impactos sobre terras indígenas, quilombolas, patrimônio cultural ou unidades de conservação da natureza – deverá ocorrer conforme os prazos e os procedimentos aplicáveis, **previamente à emissão da licença ambiental, mediante a análise do Termo de Referência (“TR”) e do EIA/RIMA no prazo de 30 dias, prorrogáveis conforme previsto na LGLA.**

Para além da exigência de um TR específico, a participação das autoridades envolvidas será exigida quando houver, na AID do empreendimento, terras indígenas com a demarcação homologada, áreas com portaria de interdição pela localização de indígenas isolados, áreas tituladas por remanescentes de comunidades quilombolas, e bens culturais protegidos, tombados, registrados ou valorados, de acordo com as leis próprias de proteção ao patrimônio cultural. Também haverá participação das autoridades se a ADA do empreendimento estiver localizada em unidades de conservação ou suas zonas de amortecimento, com exceção de APAs.

A ausência de manifestação não impede o andamento do licenciamento ambiental, e a manifestação não vincula a decisão da autoridade licenciadora.

Como ficaram os vetos?

Inicialmente, foram vetados trechos do PL 2.159/2021 sobre a participação das autoridades envolvidas não vincular a decisão da autoridade licenciadora (inciso I do artigo 42) e não impedir, no caso de sua ausência no prazo estabelecido, a continuidade da tramitação do processo de licenciamento ambiental nem a expedição da licença (inciso III do artigo 42).

Também haviam sido vetados dispositivos que restringiam a consulta aos órgãos responsáveis pela proteção de povos indígenas e comunidades quilombolas apenas nas hipóteses de a atividade afetar:

- terras indígenas homologadas; e
- territórios quilombolas titulados.

As respectivas justificativas nas mensagens de veto alegavam:

- A exclusão dos grupos e territórios ainda em processo de reconhecimento pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas (“Funai”) e pela Fundação Palmares, contrariando a previsão da Constituição Federal sobre a participação social em decisões que afetam diretamente seus modos de vida.
- A relevância da análise técnica especializada na preservação de áreas ambientalmente sensíveis, garantindo a consideração dos impactos sobre unidades de conservação pelas autoridades responsáveis durante o processo de licenciamento ambiental.

Após a apreciação do Congresso Nacional, os vetos foram derrubados e os dispositivos passaram a integrar o texto vigente.



ALTERAÇÕES NA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS

A Lei de Crimes Ambientais foi alterada, passando a prever novas penalidades para as seguintes infrações:

- Construir, instalar ou operar atividades potencialmente poluidoras sem a devida licença ambiental, ou em desacordo com normas legais, configura infração penal – agora pode sujeitar o infrator à detenção de seis meses a dois anos, multa, ou ambas cumulativamente. A pena é aumentada até o dobro se o licenciamento da atividade ou do empreendimento for sujeito ao Estudo Prévio de Impacto Ambiental.
- Conceder intencionalmente uma licença ambiental em desacordo com as normas legais configura infração penal por parte do agente público e pode sujeitar o infrator à detenção de um ano a três anos e multa.



ALTERAÇÕES NA LEI DA MATA ATLÂNTICA VETADAS

O inciso III do artigo 66 do PL visava alterar a Lei nº 11.428/2006 (“Lei da Mata Atlântica”) para revogar os dispositivos que exigem autorização do órgão estadual, com anuência prévia do órgão federal ou municipal, para supressão de vegetação em estágio médio ou avançado de regeneração. Ademais, foi prevista a revogação do §2º do artigo 6º do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, imputando ao órgão competente solicitar ao responsável pela atividade a elaboração do EIA/RIMA para o licenciamento de parcelamento e remembramento do solo, a construção, instalação, o funcionamento e a ampliação de atividades, com alterações das características naturais da Zona Costeira.



ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS DE DIFERENTES ENTES FEDERATIVOS

O artigo 65 do PL estabelecia que, uma vez expedido o licenciamento ambiental pelo órgão competente, a atuação de outros órgãos ambientais deveria se limitar à comunicação formal de medidas adotadas em casos de degradação ambiental. A manifestação técnica do órgão licenciador prevaleceria sobre autuações ou medidas de órgãos não licenciadores, inclusive quando houvesse autos de infração duplicados. Nesses casos, a manifestação do órgão licenciador faria cessar automaticamente os efeitos das medidas impostas por outros entes federativos.

Como ficaram os vetos?

Inicialmente, o dispositivo foi vetado integralmente. A justificativa da mensagem de veto foi no sentido de o dispositivo restringir indevidamente a atuação supletiva de órgãos ambientais prevista no artigo 17 da Lei Complementar n.º 140/2011. Além disso, ao condicionar a validade de medidas de prevenção e mitigação à comunicação formal ao órgão licenciador, a proposta comprometeria a efetividade da fiscalização ambiental e incentivaria condutas degradadoras. Ademais, violaria o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (artigo 225 da Constituição), o pacto federativo e a repartição de competências (artigo 24), contrariando o entendimento do STF ADI n.º 4757.

Após a apreciação do Congresso Nacional, o veto foi derrubado e o artigo 65, seus incisos e parágrafo único, passaram a integrar o texto vigente.

A LGLA poderá sofrer alterações, considerando as ADIs nº 7913, nº 7916 e nº 7919, atualmente em trâmite no Supremo Tribunal Federal, que questionam dispositivos da LGLA e da Lei nº 15.300/2025. A eventual concessão de medidas cautelares ou o julgamento de mérito dessas ações podem impactar a aplicação de dispositivos específicos do novo marco legal.

Ademais, a publicação de atos infralegais de regulamentação, especialmente por meio de decreto do Poder Executivo voltado à operacionalização da Licença Ambiental Especial (“LAE”), poderá resultar em mudanças no cenário jurídico.

CONTATOS



FERNANDA STEFANELO
Sócia
fstefanelo@demarest.com.br



LUIZ FERNANDO SANT'ANNA
Sócio
lfsantanna@demarest.com.br



MARCELO AZEVEDO
Sócio
mtazevedo@demarest.com.br

ADVOGADAS RELACIONADAS

Luiza da Camara Chaves
lchaves@demarest.com.br

Carolina Angelozi
cangelozi@demarest.com.br

Livia Pomponio Peres
lperes@demarest.com.br

EQUIPE AMBIENTAL

Amanda Abbud
Bianca Rocha Barbosa
Bruno Malta
Débora Pôssa Pereira
Giulia Veloso Chaves
Giuliana Giunchedi

João Vitor Costa
Lucas de Souza Prates
Lucas Guido
Maria Eduarda Domingues
Maria Luisa Paes
Mariana Cavalieri

Marina Araújo
Marina Piffer
Sofia Ayres da Cunha
Thales Felipe de Souza
Thayná Silva Campos

SÃO PAULO
RIO DE JANEIRO
BRASÍLIA
BELO HORIZONTE



demarest.com.br